



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

1

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL.....	4
CAPÍTULO I DA SEDE E FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	4
CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO	5
Seção I Da Posse dos Vereadores	5
Seção II Da Posse do Prefeito e Vice-Prefeito	6
TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL.....	6
CAPÍTULO I DA MESA	7
Seção I Da Composição, Eleição, Renúncia e Destituição	7
Subseção I Da Substituição Eventual da Mesa	8
Subseção II Do Processo de Destituição de Membro da Mesa	8
Seção II Da Competência da Mesa.....	10
Seção III Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa	11
Subseção I Do Presidente	11
Subseção II Dos Vice-Presidentes	14
Subseção III Dos Secretários	14
Subseção I Da Composição e Eleição das Comissões Permanentes.....	16
Subseção II Das Vagas, Licenças e Impedimentos das Comissões Permanentes.....	16
Subseção III Da Competência das Comissões Permanentes	17
Subseção IV Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes.....	19
Subseção V Das Reuniões	20
Subseção VI Dos Trabalhos das Comissões Permanentes.....	20
Subseção VII Dos Pareceres das Comissões Permanentes.....	21
Seção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito	22
Seção III Das Comissões de Representação.....	25
Seção IV Das Comissões Especiais	25
Seção V Das Comissões Processantes	25
Seção VI Da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar	25
CAPÍTULO III DO PLENÁRIO	26
CAPÍTULO IV	26
DAS SECRETARIAS	26
Seção I Do Protocolo.....	27





CAPÍTULO V	28
DA PROCURADORIA LEGISLATIVA	28
CAPÍTULO VI	30
DA CONTROLADORIA INTERNA	30
CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS	32
CAPÍTULO III DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO	32
CAPÍTULO IV DAS VAGAS	33
CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO	34
CAPÍTULO VI DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES	34
CAPÍTULO VII DOS DIREITOS REMUNERATÓRIOS DOS VEREADORES	35
TÍTULO IV DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	35
CAPÍTULO I DAS SESSÕES	35
Seção I Das Sessões Ordinárias	36
Subseção I Do Expediente	37
Subseção II Ordem do Dia	38
Subseção III Da Explicação Pessoal	39
Seção II Das Sessões Extraordinárias	40
Seção III Das Sessões Solenes	40
Seção IV Das Sessões Secretas	41
Seção V Das Atas	41
TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES	42
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	42
Seção I Do Recebimento das Proposições	43
Seção II Da Retirada das Proposições	43
CAPÍTULO II DOS PROJETOS	45
Seção I Disposições Preliminares	45
Seção II Das Emendas à Lei Orgânica	45
Seção III Dos Projetos de Lei Complementar	46
Seção IV Dos Projetos de Lei	47
Seção V Dos Projetos de Decreto Legislativo	48
Seção VI Dos Projetos de Resolução	49





CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES.....	49
CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS	50
CAPÍTULO V DAS MOÇÕES	51
CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS	52
CAPÍTULO VII DOS RECURSOS	53
TÍTULO VI DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES	53
CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES.....	53
Seção I Disposições Preliminares.....	53
Seção II Dos Apartes	55
Seção III Dos Prazos	55
Seção IV Da Vista	56
Seção V Do Encerramento de Discussão	56
Seção I Disposições Preliminares.....	56
Seção II Do Encaminhamento da Votação.....	58
Seção III Dos Processos de Votação	58
Seção IV Da Verificação	58
Seção V Da Declaração de Voto.....	59
CAPÍTULO III DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	59
TÍTULO VII ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL.....	60
CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS	60
CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO.....	60
CAPÍTULO III DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO	61
TÍTULO VIII DA INTERPRETAÇÃO E REFORMA REGIMENTAL.....	62
CAPÍTULO I DA QUESTÃO DE ORDEM.....	62
CAPÍTULO II DA REFORMA DO REGIMENTO	63
TÍTULO IX DAS LEIS COMPLEMENTARES, DAS LEIS, EMENDAS À LEI ORGÂNICA, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES	63
CAPÍTULO ÚNICO DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO	63
TÍTULO X DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO AO PREFEITO	65
TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	65
TÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS.....	66





PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9/2026

(DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VOTUPORANGA)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO INCISO IV, DO ARTIGO 18, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA SEDE E FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município constituído de Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente e tem sua sede na Praça Vereador Viana Filho, Votuporanga, Estado de São Paulo.

Art. 2º A Câmara Municipal tem funções legislativas e fiscalizadoras, exercendo também, atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna e gestão.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de interesse do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;
- II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município; e
- III - julgamento das regularidades das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores do Município.

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais ou Assessores equivalentes, Mesa do Legislativo e Vereadores.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.



§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização, gestão, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Seção I Da Posse dos Vereadores

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene, independentemente do quórum, os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e em seguida, realizar-se-á a eleição da Mesa.

§ 1º Presidirá a sessão solene o Vereador eleito que tenha feito parte da Mesa imediatamente anterior na ordem de sua composição ou na impossibilidade desta, o mais votado dentre os Vereadores eleitos.

§ 2º O Presidente da sessão solene de que trata o § 1º deste artigo nomeará dois Vereadores para comporem os cargos de Primeiro e Segundo Secretário durante a solenidade de posse.

§ 3º No ato da posse, os Vereadores deverão estar desincompatibilizados e na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão apresentar à Secretaria Administrativa a declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza declarada à Receita Federal, ou, na hipótese de não estarem obrigados à sua apresentação, a declaração de seus bens, cujo resumo constará nas atas e será publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º A declaração de bens a que se refere o §3º deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o vereador deixar o exercício do mandato.

§ 5º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso pelo Presidente, nos seguintes termos: “PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM-ESTAR DO MUNICÍPIO”, e em ato contínuo: os demais Vereadores presentes dirão, de pé e com a mão direita estendida: “ASSIM O PROMETO”.

I - o Vereador que não tomar posse na data prevista no art. 3º, deverá fazê-lo dentro de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - na falta de Sessão Ordinária ou Extraordinária, no prazo indicado no inciso anterior, a posse poderá ocorrer na Secretaria Administrativa da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os requisitos exigidos neste Regimento, devendo ser prestado compromisso na Sessão subsequente.

III - a perda do mandato a que se refere o inciso I deste parágrafo será declarada por ato do Presidente da Câmara.



§ 6º Os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara até vinte e quatro horas antes da sessão de posse.

Art. 4º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocação subsequente.

Parágrafo único. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens, exceto na troca de exercício.

Seção II

Da Posse do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 5º A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no dia 1º de janeiro, no recinto do Plenário da Câmara Municipal, logo após a eleição da Mesa Diretora.

§ 1º O Presidente da Câmara eleito convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito regularmente diplomados, para prestarem compromisso e os declarará empossados.

§ 2º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos pelo Presidente.

I - na falta de Sessão Ordinária ou Extraordinária, no prazo indicado neste parágrafo, a posse poderá ocorrer na Secretaria Administrativa da Câmara, perante a Mesa, observados todos os requisitos exigidos neste Regimento, devendo ser prestado compromisso na Sessão subsequente.

§ 3º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara até vinte e quatro horas antes da sessão de posse.

§ 5º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos deverão estar desincompatibilizados e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão apresentar declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, caso declarada à Receita Federal, ou, na hipótese de não estarem obrigados à sua apresentação, a declaração circunstanciada de seus bens, que constará na ata, e será publicada no Diário Oficial do Município.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL





CAPÍTULO I DA MESA

Seção I

Da Composição, Eleição, Renúncia e Destituição

Art. 6º A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, do Segundo Secretário e do Terceiro Secretário, com mandato de dois anos, não permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma Legislatura.

Art. 7º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Inexistindo o número legal, o Presidente em exercício convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 8º Na eleição de membros da Mesa, os candidatos ao mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio, persistindo o empate considerar-se-á vencedor o mais votado no último pleito municipal.

Parágrafo único. Na composição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 9º A eleição da Mesa dar-se-á por votação eletrônica, cargo por cargo, na ordem de Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário, tendo direito a votar e a serem votados todos os Vereadores.

Parágrafo único. Os membros da Mesa serão eleitos por votos da maioria simples, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 10. A eleição para renovação da Mesa da Câmara far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano legislativo, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. Inexistindo o número legal, a Presidência convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 11. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

- I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II - licenciar-se o membro da Mesa de mandato de Vereador por prazo superior a noventa dias, salvo no caso de licença para tratamento de saúde, licença-maternidade, licença-paternidade ou adoção;
- III - haver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular; ou
- IV - for Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.



Art. 12. A renúncia de Vereador ao cargo que ocupar na Mesa será feita mediante requerimento escrito e efetivar-se-á, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que exercerá as funções de Presidente até a eleição da Mesa.

Art. 13. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso ou omissos no desempenho de atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 14. Para preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto neste Regimento.

Subseção I **Da Substituição Eventual da Mesa**

Art. 15. Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, assumirão os Vice-Presidentes e Secretários na ordem de composição da Mesa Diretora.

Art. 16. Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador eleito que tenha feito parte da Mesa anterior ou o que tenha o maior número de mandatos ou, em caso de empate, o mais idoso entre eles, que escolherá entre os pares um Secretário.

Parágrafo único. A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Subseção II **Do Processo de Destituição de Membro da Mesa**

Art. 17. O processo de destituição de membro da Mesa terá início por representação subscrita por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e lida em Expediente, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Lida a representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Especial, que se reunirá em quarenta e oito horas, sob a presidência do mais idoso de seus membros.

§ 2º Os vereadores que subscreverem a representação ficarão impedidos de compor a Comissão Especial.



§ 3º Instalada a Comissão Especial, o acusado ou acusados serão notificados dentro de três dias, tendo estes o prazo de dez dias para apresentação de defesa prévia por escrito.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Especial, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 5º O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Especial

§ 6º A Comissão Especial terá o prazo máximo e improrrogável de vinte dias para emitir o parecer a que se refere o § 4º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados, dependendo para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 7º O parecer da Comissão Especial será apreciado, em discussão e votação única, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

§ 8º Se, por qualquer motivo, não se concluir na fase do Expediente da primeira sessão ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias convocadas para esse fim, serão exclusivamente destinadas à apreciação da matéria.

§ 9º O parecer da Comissão Especial, que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria absoluta, sendo o processo arquivado, se aprovado o parecer, ou remetido à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

I - recebido o processo pela Comissão de Justiça e Redação, esta deverá elaborar, dentro de três dias da deliberação do Plenário, projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

II - O projeto de resolução mencionado no inciso anterior será apreciado na mesma forma prevista no § 7º deste artigo, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 10. A aprovação do projeto de resolução acarretará a destituição imediata do acusado ou acusados.



§ 11. A resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário:

I - pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

II - pela Comissão de Justiça e Redação, em caso contrário da hipótese do inciso anterior ou quando a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

§ 12. O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o projeto de resolução da Comissão Especial ou o projeto de resolução da Comissão de Justiça e Redação, ficando igualmente impedido de participar de sua votação, computando-se, todavia, a sua presença para efeito de quórum.

§ 13. Para discutir o parecer ou o projeto de resolução da Comissão Especial, bem como o projeto de resolução da Comissão de Justiça e Redação, os Vereadores, o relator e o acusado ou acusados poderão falar de acordo com os prazos estabelecidos neste Regimento.

§ 14. Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

Seção II **Da Competência da Mesa**

Art. 18. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

II - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

III - apresentar ao Poder Executivo propostas dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais para a Câmara Municipal;

IV - suplementar, mediante ato próprio, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas próprias dotações orçamentárias;

V - restituir ao caixa único do Tesouro Municipal, ao final do exercício financeiro, o saldo decorrente dos recursos do duodécimo, vedada a sua transferência a fundos, ou excepcionalmente, autorizar a sua dedução nas primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, deduzidas as despesas compromissadas e inscritas em Restos a Pagar;

VI - encaminhar ao Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, as prestações de contas e demais exigências, na forma da legislação aplicável;



VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e demais atos para gestão de pessoal, bem como aplicar sanções disciplinares aos servidores da Câmara Municipal, assegurado o contraditório e ampla defesa, nos termos da lei;

VIII – convocar Secretários Municipais ou titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, por proposta de Vereador, aprovada pelo Plenário, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável, a ausência sem justificativa adequada;

IX - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos e aplicação de penalidades;

X - encaminhar ao órgão competente as representações referentes aos servidores da Câmara Municipal com relação ao descumprimento de seus deveres e faltas funcionais previstos em lei;

XI - propor projetos que disponham sobre:

- a) secretaria da Câmara e suas alterações;
- b) gestão da Câmara;
- c) poder de polícia da Câmara; e
- d) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da legislação.

XII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício nos casos previstos em lei ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, assegurado o contraditório e ampla defesa;

XIII - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Município;

XIV - promulgar as emendas à Lei Orgânica; e

XV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Seção III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Subseção I

Do Presidente

Art. 19. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, entre elas:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- III - dar posse aos Vereadores;





- IV - convocar e dar posse a Vereador no período de recesso;
- V - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VI - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos termos previstos em lei;
- VII - solicitar, por decisão de dois terços dos membros da Câmara, intervenções no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;
- VIII - quanto às atividades legislativas:
- a) convocar os Vereadores dentro do prazo legal para as sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
 - b) executar as deliberações do Plenário;
 - c) determinar, por requerimento do autor, retirada de proposição, obedecidas as disposições regimentais;
 - d) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
 - e) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com mesmo objetivo;
 - f) autorizar o desarquivamento de proposições;
 - g) dar andamento legal aos recursos interpostos contra ato seu, da Mesa, das Comissões e da Câmara;
 - h) expedir os processos às comissões e incluí-los na pauta;
 - i) zelar pelos prazos do Legislativo bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
 - j) nomear os membros das Comissões criadas por deliberação do Plenário da Câmara e designar-lhes os substitutos, nos termos deste Regimento;
 - k) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem nos casos previstos neste Regimento;
 - l) fazer publicar Emendas à Lei Orgânica, Atos da Mesa, Atos da Presidência, Portarias, Resoluções, Decretos Legislativos, as Leis por ele promulgadas e demais atos oficiais da Câmara Municipal;
 - m) assinar a ata das sessões, os editais e documentos pertinentes à Câmara;
 - n) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, obedecido o disposto na Lei Orgânica do Município;
 - o) afastar-se da Presidência quando quiser discutir qualquer proposição, quando da apreciação do Plenário; e





p) licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

IX - quanto às Sessões:

a) convocar, presidir, abrir, suspender e encerrar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e determinações deste Regimento;

b) determinar ao Secretário a leitura da ata, quando solicitada por Vereador, bem como das comunicações dirigidas à Câmara;

c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presenças;

d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, zelando pelo tempo, nos termos regimentais e não permitir divagações ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deverá ser feita a discussão e votação e anunciar os resultados;

i) votar nos casos previstos neste regimento;

j) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

k) manter a ordem no recinto da Câmara, utilizando os instrumentos necessários para tal fim;

l) comunicar ao Plenário na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar a declaração de extinção do mandato, nos casos previstos em lei e convocar imediatamente o suplente; e

m) estabelecer a Ordem do Dia.

X - quanto às atividades Administrativas:

a) superintender o serviço das Secretarias da Câmara;

b) verificar o recebimento do duodécimo destinado à Câmara e aplicar, obrigatoriamente, as disponibilidades, em instituições financeiras oficiais;

c) autorizar as despesas do Legislativo nos limites orçamentários;

d) autorizar a realização de conferências, exposições, palestras, seminários ou demais atividades nas dependências da Câmara;





e) disponibilizar e divulgar até último dia de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

f) proceder às licitações para compras, obras e serviços, assim como à celebração de contratos, convênios e outros ajustes necessários ao funcionamento da Câmara Municipal, de acordo com a legislação pertinente;

g) contratar consultorias especializadas; e

h) providenciar nos termos legais, independentemente do pagamento de taxas, a expedição de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou contra ilegalidade ou abuso de poder, no prazo de quinze dias.

XI - quanto às relações externas:

a) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento Interno;

b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Poder Executivo, demais autoridades e comunidade;

c) encaminhar ao Poder Executivo, os pedidos de informações formuladas pela Câmara; e

d) representar judicialmente ou extrajudicialmente em nome da Câmara, de ofício.

Subseção II Dos Vice-Presidentes

Art. 20. Compete aos Vice-Presidentes substituir, pela ordem, o Presidente em suas ausências, licenças e impedimentos nos termos da lei e deste Regimento.

Parágrafo único. Ausentes em Plenário, serão substituídos pelos Secretários e estando estes ausentes, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes.

Subseção III Dos Secretários

Art. 21. Compete ao Primeiro Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão, confrontando-a com a registrada por meio eletrônico;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões solicitadas pelo Presidente;

III - ler a ata quando solicitado, o expediente e as proposições que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - supervisionar com auxílio do Segundo Secretário a inscrição dos oradores;

V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;



- VI - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- VII - assinar com o Presidente os atos da Mesa e demais matérias pertinentes; e
- VIII - assessorar a Presidência na inspeção dos trabalhos legislativos e administrativos, assim como na observância deste Regimento.

Art. 22. Compete ao Segundo ou ao Terceiro Secretário, pela ordem, substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. Ausentes em Plenário, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição eventual.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DAS COMISSÕES DAS FINALIDADES MODALIDADE E ATUAÇÃO

Art. 23. As Comissões são órgãos compostos por Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara, emitir parecer sobre essa, proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial, investigar fatos determinados de interesse público da Administração ou fazer representação externa.

Art. 24. As Comissões da Câmara são:

- I - permanentes;
- II - parlamentar de inquérito;
- III - representação;
- IV - processante; e
- V - especiais.

Seção I Das Comissões Permanentes

Art. 25. As Comissões Permanentes são sete, compostas cada uma por três membros com as seguintes denominações:

- I - justiça e redação;
- II - finanças e orçamento;
- III - obras, serviços públicos, trânsito e atividades privadas;
- IV - educação, cultura, esportes, saúde, turismo e assistência social;
- V - defesa do consumidor e dos direitos humanos
- VI - meio ambiente, proteção e defesa da vida animal; e





VII - comunicação, ciência, tecnologia e inovação.

Art. 26. Poderão participar das Comissões, porém sem direito a voto, munícipes credenciados que possam ser úteis aos trabalhos.

Parágrafo único. A credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria dos seus membros.

Art. 27. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas de interesse ao caso, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências legais que julgarem necessárias.

Parágrafo único. Havendo a solicitação de informações, documentos ou diligências pelas Comissões, estes serão solicitados por meio de seus Presidentes e nestes casos, os prazos legais ficarão interrompidos.

Art. 28. As Comissões poderão, no exercício de suas atribuições, diligenciar junto aos setores municipais, solicitando por meio de seus Presidentes as providências necessárias para o seu desempenho.

Subseção I

Da Composição e Eleição das Comissões Permanentes

Art. 29. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 30. A composição, em princípio, será feita de comum acordo entre o Presidente da Câmara e os Líderes das bancadas, sendo prevalecidas as decisões tomadas pelo voto da maioria dos líderes presentes.

Art. 31. Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros da Comissão por eleição, votando cada Vereador em três nomes para cada Comissão, considerando eleitos os mais votados.

Parágrafo único. Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador mais votado no último pleito eleitoral, em caso de empate, aquele com maior número de mandatos e persistindo o empate, o mais idoso.

Art. 32. Proceder-se-á a tantas votações quantas forem necessárias, para completar o preenchimento de todos os cargos nas Comissões.

Art. 33. As Comissões são eleitas para o biênio após a posse da Mesa da Câmara.

Subseção II

Das Vagas, Licenças e Impedimentos das Comissões Permanentes

Art. 34. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição; ou





III - com a perda do mandato do Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será irretratável após a leitura de sua manifestação em Plenário.

§ 2º Perderá automaticamente a vaga na Comissão, o Vereador que não comparecer a um terço das reuniões durante a sessão legislativa, salvo motivo justificado e aceito pela Comissão.

§ 3º Perderá o lugar na Comissão o Vereador que deixar o partido ou bloco sob cuja representação tenha sido eleito para a respectiva vaga, cabendo ao Líder comunicar e indicar o substituto.

§ 4º A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

Art. 35. O Presidente da Câmara preencherá por nomeação as vagas verificadas nas Comissões, no prazo de três sessões ordinárias, de acordo com a indicação do líder do Partido a que pertence o substituído.

§ 1º Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá obrigatoriamente ao respectivo suplente que assumir a Vereança.

§ 2º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

Art. 36. Não poderá fazer parte das Comissões, porém com direito a voto na eleição, o Presidente e o Primeiro Secretário da Mesa.

Subseção III

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 37. Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e também, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º É obrigatório o parecer da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiveram outro destino por este Regimento.

§ 2º A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer pela rejeição da matéria quando o projeto for flagrantemente inconstitucional, ilegal ou antirregimental, devolvendo a proposta à Presidência da Câmara para que seja comunicado ao seu autor sobre essa decisão com seu respectivo parecer.

§ 3º Nos casos de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.



§ 4º Do parecer pela rejeição da matéria emitido pela Comissão de Justiça e Redação caberá recurso no prazo de cinco dias úteis ao Plenário pelo autor do projeto, que será submetido a uma única discussão e votação no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte à comunicação realizada pela Presidência da Câmara.

§ 5º Aprovado o recurso pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, a Presidência da Câmara deverá observar a decisão do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição, devendo o projeto ter novamente sua tramitação nos termos deste Regimento

§ 6º Rejeitado o recurso, a decisão de que trata o §2º deste artigo será integralmente mantida e o projeto arquivado.

§ 7º Não havendo a apresentação de recurso pelo autor do projeto com relação ao parecer pela rejeição da matéria da Comissão de Justiça e Redação no prazo de que trata o §4º deste artigo, este será arquivado pela Presidência.

Art. 38. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

- I - proposta orçamentária anual, plurianual e diretrizes orçamentárias;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de decreto legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, operações de crédito e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - proposições que fixem os vencimentos dos servidores;
- V - subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e do Presidente da Câmara;
- VI - proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
- VII - avaliar periodicamente e emitir pareceres acerca dos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal emitidos pelo Poder Executivo;
- VIII - fiscalizar o cumprimento de metas, programas e ações previstos no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias dispostas nos incisos de I a VI deste artigo, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvadas as disposições em contrário deste Regimento.

Art. 39. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Trânsito e Atividades Privadas emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquia, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicação, indústria,



comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara.

Parágrafo único. À Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor.

Art. 40. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde Turismo e Assistência Social emitir parecer sobre processos referentes à educação, cultura, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública, turismo e assistência social.

Art. 41. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor e dos Direitos Humanos emitir parecer e manifestar-se em todos os processos em tramitação na Câmara Municipal, que tratem sobre quaisquer tipos de consumo, bem como que envolvam a dignidade, a honra e os direitos humanos.

Art. 42. Compete à Comissão de Meio Ambiente, Proteção e Defesa da Vida Animal, essencialmente, apoiar e incentivar a promoção de seus direitos, na forma pré-existente na Constituição Federal, leis federais esparsas, tratados e convenções internacionais, leis estaduais e municipais bem como da Lei Orgânica Municipal, receber e averiguar denúncias, propor encaminhamentos e medidas, emitir parecer e opinar sobre proposições e matérias atinentes às questões relacionadas aos seus seguimentos.

Art. 43. Compete à Comissão de Comunicação, Ciência, Tecnologia e Inovação emitir parecer e opinar sobre proposições relacionadas ao desenvolvimento de seus segmentos.

Subseção IV

Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 44. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores e deliberar sobre os dias, hora da reunião e ordem dos trabalhos, que deverão ser consignadas em ata.

Art. 45. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias;
- II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber a matéria destinada à Comissão;
- IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder “vista” de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a três dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária; e
- VII - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.



§ 2º O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licença, pelo Vice-Presidente.

Art. 46. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a direção dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão com maior número de votos dentre os membros das Comissões.

Parágrafo único. Caso a Comissão de Justiça e Redação participe de reunião conjunta, a direção dos trabalhos será exercida pelo Presidente desta.

Art. 47. Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se com o Presidente da Câmara, para examinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições, quando julgarem oportuno.

Subseção V Das Reuniões

Art. 48. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, nas dependências da Câmara, nos dias e horários previamente fixados, salvo nos casos de feriados ou pontos facultativos, onde os membros das comissões deliberarão sobre a data para a realização da reunião.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião, podendo a convocação ser realizada por meio eletrônico.

§ 2º As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão, só podendo ser realizadas com a presença de, no mínimo, dois de seus membros, lavrando-se sempre a respectiva ata.

Art. 49. As reuniões, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas, com local, data e horário sempre comunicados a todos os Vereadores.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão se reunir no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação especial, ocasião em que serão as sessões suspensas.

Subseção VI Dos Trabalhos das Comissões Permanentes

Art. 50. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data do recebimento das propostas em tramitação normal, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.





§ 1º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para encaminhar ao relator, independentemente de reunião.

§ 2º O prazo para a Comissão concluir o processo será de trinta dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, podendo ser prorrogado por tempo determinado e registrado em ata, por decisão da maioria de seus membros, quando a matéria demandar maior aprofundamento técnico ou estudos adicionais.

§ 3º O relator terá o prazo de vinte e um dias para apresentação de parecer, podendo ser prorrogado por tempo determinado e registrado em ata.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 5º Os prazos previstos neste artigo ficarão suspensos durante a elaboração de parecer pela Procuradoria Legislativa, quando solicitado pela comissão, retomando-se sua contagem a partir da juntada do respectivo parecer jurídico ao processo, nos termos deste Regimento.

Art. 51. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente.

§ 1º Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão, o pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente sobre a questão formulada.

§ 2º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um relator especial para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de seis dias.

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

§ 4º Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto neste Regimento.

Art. 52. No caso de proposições oriundas de convocação extraordinária da Câmara, os processos deverão estar concluídos pelas Comissões, em até vinte e quatro horas após seu recebimento, caso contrário a Presidência da Câmara designará relator especial para exarar o parecer, e se assim não o fizer, a matéria será incluída na Ordem do Dia mesmo sem o respectivo parecer.

Subseção VII

Dos Pareceres das Comissões Permanentes

Art. 53. As Comissões deliberarão por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º Se for rejeitada a conclusão do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando o relator como voto vencido.



§ 2º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo ou emendas à proposição.

Seção II

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 54. As Comissões Parlamentares de Inquérito - CPI destinar-se-ão a examinar possíveis irregularidades sobre fato determinado, em prazo certo, desde que este se inclua na competência municipal, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 55. As Comissões Parlamentares de Inquérito poderão ser constituídas mediante requerimento subscrito por no mínimo um terço dos membros da Câmara

§ 1º No requerimento de constituição deverá constar:

- I - a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- II - o prazo de seu funcionamento, não superior a cento e vinte dias; e
- III - a indicação de testemunhas, se for o caso;

§ 2º Não poderá ser protocolizado requerimento de abertura de CPI com a mesma especificação de fato ou período, que já tenha sido objeto de outra CPI na mesma sessão legislativa.

Art. 56. Apresentado o requerimento, lido no expediente, o Presidente da Mesa analisará o preenchimento dos requisitos regimentais e decidirá sobre o seu deferimento.

§ 1º Caso o requerimento seja indeferido, por desconformidade no preenchimento de requisitos, o Presidente da Mesa fará despacho devidamente fundamentado, arquivando o pedido, cabendo aos seus subscritores, individualmente ou em conjunto, se assim desejarem, a interposição de recurso nos termos do artigo 193.

§ 2º O Vereador que não tenha subscrito o requerimento poderá fazê-lo até dois dias úteis após a sua protocolização no sistema eletrônico, devendo demonstrar este interesse mediante ofício dirigido à presidência, que por despacho incluirá o requerente dentre os subscritores.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, não será admitida oposição de assinaturas ao Requerimento.

Art. 57. Constatado o preenchimento dos requisitos regimentais, o Presidente, num prazo de cinco dias, nomeará os membros da Comissão.

§ 1º A Comissão será composta por quatro Vereadores, sendo três titulares e um suplente.

§ 2º O primeiro signatário do requerimento será obrigatoriamente membro integrante da Comissão como seu Presidente, procedendo ao sorteio dentre todos os demais subscritores, originários ou posteriores, obedecendo a sequência Relator, Membro e Suplente.



§ 3º Na hipótese de o primeiro signatário declinar da participação na Comissão, o segundo subscritor assumirá, automaticamente, a condição de Presidente, observada, quanto aos demais subscritores, a ordem estabelecida no § 2º deste artigo.

§ 4º Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato objeto da apuração ou que nele atuem como testemunha.

§ 5º É facultado ao Vereador subscritor declinar a participação, devendo se manifestar antes do início geral do sorteio ou, ainda, imediatamente ao anúncio de cada cargo a ser sorteado.

§ 6º O Vereador que declinou sua participação em determinado cargo poderá participar do sorteio e aceitar a participação nos cargos remanescentes.

§ 7º Realizar-se-ão tantos sorteios quantos se fizerem necessários até o preenchimento da composição completa da Comissão.

Art. 58. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos das comissões.

Parágrafo único. As reuniões só poderão ser realizadas com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 59. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo eletrônico próprio.

Art. 60. Os membros da Comissão, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

I - proceder às vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades do terceiro setor, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; e

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos de sua competência.

§ 1º É fixado em quinze dias úteis, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões, por meio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que se fizerem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal, Superintendente de Autarquias Municipais ou assessor equivalente;



III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; e

IV - realizar verificações e exames contábeis nos registros digitais e documentos oficiais dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

§ 3º O não atendimento das determinações contidas neste artigo, nos seus parágrafos e incisos, nos prazos estipulados, faculta ao Presidente da Comissão, solicitar, em conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 4º Nos termos da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952 e alterações, as testemunhas serão intimadas de acordo com o estabelecido na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma prevista no Código de Processo Penal.

Art. 61. Se não concluir seus trabalhos no prazo estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado por um terço dos membros da Câmara.

Art. 62. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final aprovado pela maioria dos seus membros, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos, submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos; e

IV - a sugestão de medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 63. Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, em reunião agendada para este fim.

Parágrafo único. Se o Relatório mencionado no caput deste artigo tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 64. O relatório será assinado primeiramente por quem redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado.

Art. 65. Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, sendo distribuído cópia a todos os vereadores e lido em Plenário na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 66. O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara, após leitura em Plenário, dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.





Seção III

Das Comissões de Representação

Art. 67. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social, político, administrativo e cultural.

Art. 68. As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, por no mínimo um terço dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão, o ato constituído deverá conter:

- I - a finalidade;
- II - o número de membros; e
- III - o prazo de duração.

Art. 69. Ao final, a Comissão de Representação deverá apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas.

Seção IV

Das Comissões Especiais

Art. 70. As Comissões Especiais destinam-se à condução de processo de destituição de membro da Mesa, nos termos do art. 17, bem como à realização de estudos sobre assuntos de interesse público, sendo sua finalidade e número de membros especificados na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para conclusão dos trabalhos.

Seção V

Das Comissões Processantes

Art. 71. As Comissões Processantes serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, e obedecerão ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º Nos processos de apuração de infrações político-administrativas em que o denunciado seja Vereador, este ficará impedido de participar das deliberações e votações relativas ao respectivo processo.

§ 2º Na hipótese do § 1º, será convocado o respectivo suplente, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 201, de 1967.

Seção VI

Da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar

Art. 72. A Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar tem sua atribuição e forma de atuação previstas na resolução que a instituiu.



CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 73. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O “Palácio 08 de Agosto” será o local de funcionamento do Plenário, salvo motivo relevante ou de força maior.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, instituídos em lei ou neste Regimento.

§ 3º O quórum é o número determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

CAPÍTULO IV DAS SECRETARIAS

Art. 74. As atividades institucionais e administrativas da Câmara Municipal serão desempenhadas por suas unidades organizacionais, e reger-se-ão pelas normas expedidas pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo serão coordenadas, dirigidas e disciplinadas pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários da Mesa, bem como com o auxílio das unidades organizacionais e de seus respectivos responsáveis, na forma da estrutura interna estabelecida em regulamento próprio.

Art. 75. A nomeação, admissão, exoneração e demissão, bem como os demais atos de administração dos servidores da Câmara competem à Mesa, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 76. Poderão os Vereadores interpelar à Presidência sobre os serviços das Secretarias ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre estes, por meio de proposição fundamentada.

Art. 77. As correspondências oficiais da Câmara serão elaboradas pela secretaria competente, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 78. Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência serão expedidos, com observância às seguintes normas:

I - ato, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de Comissões Permanentes e Temporárias;



- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões; e
- e) casos de competência da Presidência, que não estejam enquadrados como portaria.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) nomeação, designação e exoneração de servidores;
- b) aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos; e
- c) outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo único. A numeração dos atos da Mesa e da Presidência, bem como das portarias e decretos, obedecerá ao período do ano legislativo.

Art. 79. As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de Instruções.

Art. 80. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe que tenha legítimo interesse, no prazo legal, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e deverá atender às requisições judiciais, no prazo legal, se outro não for fixado pelo juiz.

Art. 81. As unidades organizacionais da Câmara Municipal manterão a gestão documental em meio eletrônico, sem prejuízo da guarda de documentos físicos relativos a atos pretéritos ou quando exigido por norma específica.

Art. 82. Os registros oficiais serão realizados em sistemas eletrônicos institucionais, devidamente auditáveis, cabendo ao Presidente da Câmara, ou ao servidor designado, autorizar sua abertura, encerramento e validação por meio de assinatura eletrônica ou certificação digital.

Art. 83. Os processos e documentos serão registrados eletronicamente, e mantidos em sistema que assegure autenticidade, integridade, validade jurídica e acesso permanente, admitida a manutenção de acervos físicos anteriores ou a sua digitalização, na forma da legislação aplicável.

Seção I

Do Protocolo

Art. 84. As proposições deverão ser protocoladas exclusivamente na Câmara Municipal de Votuporanga, por meio eletrônico, utilizando sistemas oficiais disponibilizados pela Câmara Municipal, durante o período normal de expediente.



Art. 85. As proposições de autoria de vereadores somente serão lidas no Expediente das sessões ordinárias se protocoladas até o encerramento do expediente da quinta-feira anterior e assinadas pelo autor até as dezesseis horas do dia da sessão.

Parágrafo único. No caso de protocolo referente ao mesmo tema por mais de um Vereador, será observada a seguinte ordem prioritária:

I - a preferência será dada à proposição registrada em primeiro lugar, tomando-se como base o horário de registro do respectivo protocolo; e

II - no caso de proposições apresentadas simultaneamente por diferentes Vereadores presencialmente, haverá sorteio imediato para definição da ordem de preferência.

Art. 86. Para que as proposições de autoria do Poder Executivo sejam lidas no Expediente das Sessões Ordinárias, estas deverão ser protocoladas até às dezesseis horas do dia da respectiva sessão.

Art. 87. As proposições protocoladas após os horários estabelecidos nos arts. 85 e 86 serão automaticamente incluídas na Sessão Ordinária subsequente, ressalvadas as matérias incluídas por requerimento de dois terços dos membros da Câmara, nos termos no § 3º do art. 124.

Art. 88. Todas as proposições protocoladas dentro das normas regimentais deverão ser lidas na sessão ordinária subsequente à data do protocolo ou da solicitação do autor.

Art. 89. O protocolo de proposições relativas à denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos deverá seguir os critérios específicos estabelecidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO V DA PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 90. A Procuradoria Legislativa é o órgão de assessoramento jurídico da Câmara Municipal, diretamente subordinada à Presidência, competindo-lhe a representação judicial e extrajudicial da Câmara, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico em matéria legislativa e administrativa, bem como o suporte ao Sistema de Controle Interno e aos demais setores do Legislativo.

Art. 91. Os pedidos de parecer à Procuradoria Legislativa serão formulados por escrito, com a indicação clara e objetiva da matéria e, caso necessário, das dúvidas jurídicas a serem dirimidas.



§ 1º Poderão solicitar parecer à Procuradoria Legislativa:

I - o Presidente da Câmara, sobre qualquer processo legislativo ou administrativo em tramitação;

II - as Comissões Permanentes ou temporárias, por intermédio de seu Presidente ou Relator, no âmbito de sua competência regimental;

III - os Vereadores, tanto sobre processos legislativos em tramitação quanto sobre matérias relacionadas ao exercício do mandato parlamentar; e

IV - os servidores, quanto à matéria de interesse da Câmara Municipal ou do seu interesse funcional.

§ 2º A solicitação de parecer pela Comissão Permanente não constitui requisito obrigatório para a apreciação das matérias, preservada a sua autonomia funcional e decisória.

§ 3º O parecer jurídico emitido pela Procuradoria Legislativa consiste em manifestação de caráter opinativo e técnico-jurídico, destinada a orientar a tomada de decisão pelas Comissões e pelo Plenário, sem caráter vinculante, podendo seu conteúdo ser acolhido ou não pelos órgãos deliberativos competentes.

§ 4º A emissão de parecer jurídico pela Procuradoria Legislativa não será obrigatória em todos os processos legislativos ou administrativos, podendo ser dispensada, total ou parcialmente, mediante decisão fundamentada:

I - do Presidente da Câmara, nos processos sob sua condução;

II - do Presidente da Comissão, no âmbito do respectivo colegiado; ou

III - do Procurador Legislativo, quando verificar a ausência de complexidade jurídica, a existência de entendimento consolidado, a desnecessidade de manifestação formal ou ausência de tempo hábil.

§ 5º A dispensa de parecer não invalida o regular prosseguimento da matéria, nem afasta a responsabilidade dos órgãos deliberativos quanto à análise de sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Art. 92. Os pareceres da Procuradoria Legislativa serão emitidos nos seguintes prazos, contados do encaminhamento do pedido:

I - em regime de urgência: 5 (cinco) dias úteis;

II - em regime ordinário: 15 (quinze) dias úteis.





§ 1º O regime de urgência para emissão de parecer será declarado pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, em razão da relevância ou do exíguo prazo para deliberação da matéria.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por igual período, mediante solicitação justificada do Procurador Legislativo e autorização do Presidente da Câmara.

§ 3º Na contagem dos prazos previstos neste artigo, computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo-se o dia do recebimento da solicitação e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 4º Considera-se dia útil aquele em que houver expediente administrativo regular na Câmara Municipal.

§ 5º Quando o termo inicial ou final do prazo recair em dia sem expediente administrativo, o prazo ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO VI DA CONTROLADORIA INTERNA

Art. 93. A Controladoria Interna é o órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal, exercendo suas atribuições de fiscalização, controle, orientação e acompanhamento da gestão administrativa, orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional, nos termos da legislação vigente.

Art. 94. A Controladoria Interna atuará com independência técnica no desempenho de suas funções, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais normas aplicáveis à Administração Pública.

Art. 95. A organização, a estrutura, as competências, as atribuições, o funcionamento e os procedimentos da Controladoria Interna serão disciplinados em resolução específica da Câmara Municipal.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO





Art. 96. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto, nos termos da legislação federal.

Art. 97. Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
 - II - votar na eleição da Mesa, das Comissões Permanentes e demais Comissões existentes.
 - III - apresentar proposições que visem ao interesse público;
 - IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal e regimental;
- e
- V - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 98. São deveres do Vereador:

I - estar desincompatibilizado e apresentar a declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza declarada à Receita Federal, ou, na hipótese de não estar obrigado à sua apresentação, a declaração de seus bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica e Constituição Federal;

- II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;
- IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara;
- VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII - conhecer e observar as normas regimentais;
- VIII - fixar residência no Município; e
- IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município, a segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 99. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário; e





V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Casa; e

VI - proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

Art. 100. Ao Vereador, servidor público da Administração Direta, Indireta e Fundacional, aplicar-se-á o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 101. Aplicar-se-á quanto à proibição e impedimentos os dispositivos previstos na Lei Orgânica do Município e demais disposições constitucionais e legais pertinentes.

CAPÍTULO III DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 102. Os Vereadores tomarão posse nos termos deste Regimento e da Lei Orgânica.

§ 1º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse e prestar compromisso em qualquer fase da sessão a que comparecerem, no prazo de quinze dias da data do recebimento da convocação, salvo motivo justo e aceito pela maioria do Plenário, devendo apresentar o respectivo diploma e a declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza declarada à Receita Federal, ou, na hipótese de não estarem obrigados à sua apresentação, a declaração de seus bens, cujo resumo constará nas atas e será publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º A recusa do Vereador eleito e do suplente, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo Regimento e Lei Orgânica, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 3º Verificada a existência de vaga ou de licença de Vereador por período igual ou superior a trinta dias, cumpridas as exigências regimentais, bem como apresentados o diploma, o documento de identidade, bem como a declaração de bens, o Presidente não poderá negar posse ao Suplente, sob nenhuma alegação.

§ 4º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Juiz Eleitoral.

§ 5º Enquanto a vaga a que se referem os parágrafos anteriores não for preenchida, calcular-se-á quórum em função dos Vereadores remanescentes.



Art. 103. O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença, licença-maternidade, licença-paternidade e licença adotante;
 - II - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, desde que designado pela Mesa;
 - III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias;
 - IV - para investidura em cargo de Secretário Municipal, Superintendente de Autarquias Municipais ou equivalentes, hipótese em que ficará automaticamente afastado do mandato, ocasião em que será convocado o suplente; e
 - V - por motivo de luto, em razão do falecimento de cônjuge ou companheiro, ou de ascendente ou descendente em primeiro grau, pelo prazo de até 8 (oito) dias.
- § 1º Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e V.
- § 2º Na hipótese do inciso IV, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
- § 3º Consumada a licença, nunca inferior a trinta dias, o Presidente convocará o respectivo suplente.
- § 4º O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo;
- § 5º As licenças previstas nos incisos I, III, IV e V serão concedidas automaticamente pela Mesa.

CAPÍTULO IV DAS VAGAS

Art. 104. As vagas na Câmara dar-se-ão:

- I - por extinção do mandato;
 - II - por cassação do mandato.
- § 1º Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato, nos casos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial o Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, Lei Orgânica do Município e Código de Ética e Decoro Parlamentar.
- § 2º A cassação do mandato dar-se-á por decisão da Câmara, nos casos e na forma da legislação em vigor, em especial o Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, Lei Orgânica do Município e Código de Ética e Decoro Parlamentar.



CAPÍTULO V
DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 105. Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

- I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição; e
- II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Parágrafo único. A substituição do titular suspenso do exercício do mandato será feita por meio do respectivo suplente.

CAPÍTULO VI
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 106. O Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de dez dias contados do início da Legislatura, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 2º Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder o Vereador mais votado da bancada, respectivamente.

§ 3º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 4º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-líderes.

§ 5º É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária nas Comissões.

Art. 107. É facultado aos Líderes, durante o Expediente, por uma vez, fazer uso da palavra, mediante inscrição eletrônica, para defesa de posições políticas partidárias, após o encerramento dos oradores inscritos para o uso da palavra.

§ 1º A juízo da Presidência, poderá o Líder, se, por motivo ponderável, não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, deverá obedecer ao prazo estabelecido neste Regimento.

Art. 108. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 109. O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar Vereadores para exercerem a liderança e vice-liderança do Governo, que gozarão de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.



Art. 110. Em reuniões com as lideranças, as decisões serão tomadas por meio do voto da maioria dos presentes.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS REMUNERATÓRIOS DOS VEREADORES

Art. 111. Fica assegurado aos Vereadores o direito ao décimo terceiro subsídio e ao gozo de férias anuais remuneradas, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º A forma de concessão, fruição e demais critérios relativos aos direitos previstos no caput serão disciplinados em legislação específica.

TÍTULO IV DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DAS SESSÕES

Art. 112. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 22 de janeiro a 30 de junho e de 15 de julho a 21 de dezembro.

Art. 113. As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou por outro motivo justificado, poderão ser realizadas em outro local, designado pela Mesa, em próprio público previamente divulgado no Diário Oficial do Município.

Art. 114. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços de seus Membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 115. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que confirmar presença eletrônica até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações, salvo nos casos de missões oficiais.

Art. 116. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas nos casos previstos neste Regimento.

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas às segundas-feiras, com início às dezoito horas e findarão com o término dos trabalhos parlamentares;

§ 2º Quando recaírem em feriado ou suas atividades legislativas estiverem suspensas, as sessões ordinárias serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.





§3º Em caso de calamidade pública, caso fortuito, força maior ou, havendo relevante interesse público, as sessões ordinárias poderão ser realizadas em horário diverso do previsto no §1º deste artigo, de acordo com Ato da Presidência da Câmara.

§4º Nos casos previstos no §3º as sessões ordinárias e extraordinárias poderão ser realizadas em ambiente virtual com deliberação remota, através de recursos tecnológicos que, além de permitir a interação em vídeo e áudio entre os Vereadores, possibilite:

I – funcionamento em plataformas de comunicação móvel ou em computadores conectados à internet;

II – acesso simultâneo de conexões em número suficiente à participação de todos os membros da Câmara Municipal;

III – gravação da íntegra dos debates e registro seguro do resultado das votações;

IV – concessão da palavra aos Vereadores pelo Presidente da Câmara, bem como o controle por ele do respectivo tempo; e

V – captura de imagem do Vereador no momento em que proferir seu pronunciamento ou voto.

Art. 117. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do projeto de Lei do Orçamento.

Art. 118. No início das sessões será obrigatória a execução do Hino Nacional Brasileiro.

Seção I Das Sessões Ordinárias

Art. 119. As sessões ordinárias compõem-se, observada a ordem sequencial obrigatória, de três partes, a saber:

I - expediente;

II - ordem do dia; e

III - explicação pessoal.

Parágrafo único. Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, poderá haver um intervalo por determinação do Presidente.

Art. 120. O Presidente declarará aberta a sessão, na hora estabelecida, depois de verificado pelo Primeiro Secretário o comparecimento de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

§ 1º Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após, declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.



§ 2º Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente.

§ 3º Não havendo oradores inscritos durante o Expediente, será antecipado o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º Persistindo a falta da maioria absoluta dos membros da Câmara na fase da Ordem do Dia, e observando o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º As matérias constantes no Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de quórum legal, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º A verificação de presença, realizada de forma eletrônica, poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, constando em ata o nome dos ausentes.

Subseção I Do Expediente

Art. 121. O Expediente destina-se à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matérias oriundas do Poder Executivo e de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra, na forma deste Regimento.

Art. 122. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de diversos; e
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - propostas de emendas à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei complementar;
- III - projetos de lei;
- IV - projetos de decreto legislativo;
- V - projetos de resolução;
- VI - requerimentos;
- VII - moções;
- VIII - indicações; e
- IX - recursos.



§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados e, independentemente de solicitação, quando for resposta do Poder Executivo a pedido de informação de Vereador.

§ 3º As proposições terão a leitura feita somente de suas ementas.

Art. 123. Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente dará início ao uso da tribuna pelos Vereadores, obedecida a seguinte ordem:

I - discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regimento;

II - discussão de pareceres de Comissões, que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia; e

III - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição, efetuada durante a leitura do Expediente, versando sobre tema livre.

§ 1º O prazo para o orador da tribuna, na discussão de requerimentos, pareceres de Comissões e uso da palavra em tema livre de que trata este artigo, será de acordo com o previsto neste Regimento.

§ 2º A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não a usaram na sessão, prevalecer-se-á para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 3º Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 4º As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas por meio de sistema eletrônico oficial.

§ 5º O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ocupar a tribuna após o último orador inscrito.

§ 6º O uso da Tribuna, durante o expediente, será exclusivo do Vereador, sendo vedada a cessão da palavra a terceiros, salvo os casos de uso em Tribuna Livre previstos em resolução e à convite da Presidência com assunto e prazos previamente definidos.

Subseção II Ordem do Dia

Art. 124. Findo o Expediente e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á de matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.



§ 2º Não se verificando o quórum regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de quinze minutos ou declarar encerrada a sessão, sendo esse procedimento adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

§ 3º As matérias que poderão ser apreciadas na Ordem do Dia serão definidas e divulgadas pela Presidência através do Diário Oficial do Município, até dois dias antes da realização da Sessão Ordinária, podendo ser incluídas matérias por requerimento de dois terços dos membros da Câmara, a critério da Presidência.

§ 4º Fica vedada a discussão e a votação de qualquer proposição de autoria de Vereador que não esteja presente em Plenário no momento de sua apreciação, devendo a matéria ser retirada da Ordem do Dia pelo Presidente, mesmo na hipótese de requerimento ou deliberação em sentido contrário.

Art. 125. O Primeiro Secretário procederá à leitura das ementas de matérias e dos respectivos pareceres das comissões que serão discutidos e votados, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, desde que aprovado pelo Plenário.

§ 1º A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 2º A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

I - vetos e matérias em regime de urgência;

II - matérias em discussão única;

III - matérias em 2ª discussão; e

IV - matérias em 1ª discussão.

§ 3º Obedecida à classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica.

§ 4º Durante a Ordem do Dia, a critério do Presidente, as matérias em discussão única poderão ter sua ordem de apreciação alterada, sem prejuízo da classificação prevista neste artigo.

Art. 126. Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente concede, em seguida, a palavra para Explicação Pessoal aos inscritos, desde que estejam presentes no Plenário um terço dos Vereadores.

Subseção III Da Explicação Pessoal

Art. 127. A Explicação Pessoal destina-se à complementação de tema já debatido tão somente durante a Sessão Ordinária e será concedida pela Presidência de acordo com a ordem dos inscritos.



§1º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será realizada por meio eletrônico e durante a Ordem do Dia, sendo vedada a cessão da palavra pelo Vereador inscrito.

§ 2º Durante a Explicação Pessoal não haverá apartes.

§ 3º Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Seção II **Das Sessões Extraordinárias**

Art. 128. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação escrita ou por meio eletrônico aos Vereadores.

Art. 129. As sessões extraordinárias poderão realizar-se a qualquer hora e dia, inclusive domingos e feriados.

Art. 130. Aberta a sessão extraordinária com no mínimo um terço dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta de seus membros, o Presidente encerrará os trabalhos determinando a lavratura de ata que independerá de aprovação.

Art. 131. Na sessão extraordinária não haverá o tempo destinado ao Expediente, sendo o seu tempo destinado somente à Ordem do Dia.

Art. 132. As sessões extraordinárias, durante o período de recesso, serão convocadas:

- I - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- II - pelo Presidente da Câmara, nos casos previstos pela Lei Orgânica do Município;
- III - por dois terços dos membros da Câmara.

§ 1º A convocação será feita, quando for o caso, mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no máximo, dentro de cinco dias úteis.

§ 2º Será considerado motivo de interesse público relevante ou de urgência, quando o adiamento da deliberação da matéria importar em grave prejuízo à comunidade.

§ 3º Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

Seção III **Das Sessões Solenes**

Art. 133. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, sendo neste último caso, pela maioria absoluta dos seus membros, para fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.



§ 1º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e nem Ordem do Dia.

§ 2º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes da comunidade, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 4º Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

§ 5º Ao final das Sessões Solenes, será obrigatória também a execução do Hino de Votuporanga.

Seção IV Das Sessões Secretas

Art. 134. A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa a sua retirada e também, que se interrompa a gravação dos trabalhos.

§ 2º Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente se o objeto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º A ata lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Art. 135. A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta.

Seção V Das Atas

Art. 136. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata, com a sinopse dos trabalhos, a fim de ser submetida à aprovação do Plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.





§ 3º A ata da sessão anterior poderá ser lida na íntegra na sessão subsequente, desde que solicitado por qualquer Vereador.

§ 4º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 5º Feita a impugnação ou solicitada a retificação, será lavrada nova ata, aprovada a retificação, esta será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

§ 7º As sessões da Câmara Municipal serão gravadas e arquivadas.

Art. 137. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, independente de quórum, antes de encerrar-se a sessão.

Parágrafo único. As disposições contidas no caput deste artigo aplicam-se também, à ata da última sessão ordinária do segundo ano legislativo, ocasião em que será composta a Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento ao Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

I - propostas de emendas à Lei Orgânica;

II - projetos de lei complementar;

III - projetos de lei;

IV - projetos de decreto legislativo;

V - projetos de resolução;

VI - indicações;

VII - requerimentos;

VIII - moções;

IX - substitutivos;

X - emendas e subemendas;

XI - pareceres; e

XII - vetos.





§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros e objetivos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, subemendas e pareceres, deverão conter ementa de seu assunto.

§ 3º As proposições a que se referem os incisos de I a V do § 1º deste artigo, deverão ser obrigatoriamente lidas durante o Expediente, para, só então, serem incluídas na Ordem do Dia, ressalvadas as matérias que entrarem por requerimento de dois terços dos membros da Câmara, nos termos no § 3º do art. 124.

§ 4º As proposições previstas no § 1º deste artigo deverão ser distribuídas aos Vereadores, podendo ser enviadas por meio eletrônico.

§ 5º As proposições a que se referem os incisos VI, VII e VIII não são sujeitas à deliberação Plenária, salvo os casos de requerimentos solicitados, nos termos do art. 184.

Seção I

Do Recebimento das Proposições

Art. 139. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - que, aludindo à lei, decreto, resolução, regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV - que, fazendo menção a cláusulas de contratos ou de convênio, não os transcreva por extenso;
- V - que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental;
- VI - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo nos casos de missão oficial;
- VII - que esteja em desacordo com o previsto na Lei Orgânica;
- VIII - que confirme emenda e subemenda de substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto; ou
- IX - que for igual ou semelhante à propositura já apresentada durante a sessão legislativa, salvo no caso de indicações.

Seção II

Da Retirada das Proposições

Art. 140. A retirada de proposição em tramitação na Câmara poderá ser solicitada pelo autor em qualquer fase do processo legislativo.

§ 1º Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente atender a solicitação.





§ 2º Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão, a qualquer tempo.

§ 3º Durante o Expediente da Sessão Ordinária, o Presidente poderá, a seu critério, retirar proposição da pauta da Ordem do Dia, independentemente da solicitação do autor, observado o disposto no art. 147 deste Regimento Interno.

Art. 141. No início de cada Legislatura, o Presidente ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, não submetidas ao Plenário.

Seção III **Da Tramitação das Proposições**

Art. 142. As proposições poderão ser submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - ordinária;

II - em urgência.

Art. 143. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência, devendo ser apreciadas num prazo máximo de noventa dias, contados da data de sua leitura em Expediente.

Art. 144. O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais em um prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data de sua leitura em Expediente.

Parágrafo único. O regime de urgência não se aplica à tomada de contas do Prefeito, aos Códigos, ao Orçamento e às demais proposições que tenham prazo determinado por este Regimento.

Art. 145. Se o Prefeito julgar urgente a matéria prevista no projeto, poderá solicitar que sua apreciação se faça em regime de urgência.

Art. 146. O Vereador, que julgar urgente a matéria prevista no projeto, poderá solicitar que sua apreciação se faça em regime de urgência, desde que contenha assinatura de pelo menos um terço dos membros da Câmara.

Art. 147. Esgotados os prazos previstos nos arts. 143 e 144, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

Art. 148. Os prazos previstos nos arts. 143 e art. 144 serão suspensos no período de recesso da Câmara.

Art. 149. As proposições de autoria de vereador licenciado, por qualquer motivo, terão seus prazos de tramitação suspensos.

Parágrafo único. As proposições serão automaticamente arquivadas pela Presidência, após o decurso da sessão legislativa em que foram apresentadas.



CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 150. A Câmara exerce suas funções legislativas por meio de:

- I - propostas de emendas à Lei Orgânica;
- II - projetos de leis complementares;
- III - projetos de leis ordinárias;
- IV - projetos de resoluções; e
- V - projetos de decretos legislativos.

Art. 151. São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu conteúdo;
- II - enunciação exclusiva da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor ou autores;
- VI - exposição de motivo circunstanciado do mérito que fundamentou a adoção da medida proposta; e
- VII - observância das demais disposições previstas, legal e regimentalmente, sobre a matéria.

Seção II Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 152. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado inscrito no Município; e
- IV - da Mesa da Câmara.

Parágrafo único. Nas propostas de emenda à Lei Orgânica de iniciativa dos cidadãos deverão constar as assinaturas dos eleitores, nome completo legível, endereço, número do título de eleitor e número do registro geral de identidade.

Art. 153. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por, no mínimo, três quintos dos membros da Câmara Municipal.





Art. 154. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem;

Art. 155. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Seção III

Dos Projetos de Lei Complementar

Art. 156. Projeto de lei complementar é a proposição que tem por fim regular matéria que foi reservada pela Lei Orgânica do Município para ser disciplinada em lei complementar.

Art. 157. Serão matérias de Leis Complementares, dentre outras previstas na Lei Orgânica:

- I - códigos municipais;
- II - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;
- III - regime jurídico dos servidores públicos;
- IV - guarda municipal;
- V - criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional;
- VI - estatuto dos servidores;
- VII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional;
- VIII - Lei Orgânica da Procuradoria Geral; e
- IX - plebiscito.

Art. 158. Os projetos de lei complementar serão por iniciativa da Mesa da Câmara, dos Vereadores, do Prefeito Municipal ou dos cidadãos, nos termos da Lei Orgânica.

Parágrafo único. Nos projetos de lei complementar de iniciativa dos cidadãos deverão constar as assinaturas dos eleitores, nome completo legível, endereço, número do título de eleitor e número do registro geral de identidade.

Art. 159. Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observada na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

Art. 160. A matéria constante de projeto de lei complementar rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante subscrição da maioria absoluta dos membros da Câmara.





Seção IV Dos Projetos de Lei

Art. 161. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - do Prefeito; e
- IV - de cidadãos, nos termos da Lei Orgânica.

Art. 162. Nos projetos de lei de iniciativa dos cidadãos deverão constar as assinaturas dos eleitores, nome completo legível, endereço, número do título de eleitor e número do registro geral de identidade.

Art. 163. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - lei orçamentária;
- IV - regime jurídico dos servidores públicos;
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.
- VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 164. As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de diretrizes orçamentárias só poderão ser apresentadas na forma e critérios estabelecidos pela Lei Orgânica.

Art. 165. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvados os casos previstos no artigo anterior.

Art. 166. Nos projetos de competência da Mesa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 167. A matéria constante em projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante subscrição da maioria absoluta dos membros da Câmara.





Seção V **Dos Projetos de Decreto Legislativo**

Art. 168. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que excede os limites da economia interna da Câmara e de sua competência privativa, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

Art. 169. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- I - concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- III - cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- IV - concessão de título de Cidadão Votuporanguense ou insígnia de honra ao mérito à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município;
- V - sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar; e
- VI - demais atos que independam da sanção do Prefeito e que estejam definidos em lei.

Art. 170. A apresentação de projeto de decreto legislativo a que se refere o inciso IV, do art. 169, observará os seguintes requisitos:

- I - título de cidadão votuporanguense.
 - a) será outorgado a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município e nele não tenham nascido.
 - b) no título de cidadão votuporanguense constará, sucintamente, o decreto legislativo que o aprovou, o brasão de armas do Município e as máximas apropriadas, assinado pelo Presidente e pelo autor do projeto.
- II - insígnia de honra ao mérito:
 - a) será outorgada a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município;
 - b) na insígnia de honra ao mérito constará, sucintamente, o decreto legislativo que a aprovou, o brasão de armas do Município e as máximas apropriadas, assinada pelo Presidente e pelo autor do projeto.

Art. 171. As proposituras que determinarem as outorgas das honrarias previstas no inciso IV do art. 169 obedecerão ao seguinte:

- I - trazer nas suas justificativas o curriculum vitae do homenageado;
- II - serem subscritas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- III - a entrega das honrarias será em data designada pela Presidência;
- IV - poderão ser utilizadas somente quatro vezes por cada Vereador durante a Legislatura, independentemente da outorga da honraria.





§1º Fica vedada a apresentação de proposições que determinarem a outorga de honrarias em ano de eleições municipais até a data de realização do seu pleito.

§2º Será permitida a apresentação de proposição destinada à revogação de honraria regularmente concedida nos termos deste Regimento, desde que subscrita por dois terços dos membros da Câmara e acompanhada de motivo relevante devidamente justificado.

Art. 172. Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação de Projeto de Decreto Legislativo a que se referem os incisos I, III e VI do art. 169.

Art. 173. O Projeto de Decreto Legislativo a que se refere o inciso V do art. 169 dependerá de iniciativa subscrita por, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI **Dos Projetos de Resolução**

Art. 174. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre suas Secretarias, a Mesa e seus Vereadores.

Art. 175. Constitui matéria de projeto de resolução:

- I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- II - Regimento Interno e suas alterações;
- III - julgamento dos recursos de sua competência;
- IV - organização dos serviços administrativos;
- V - constituição de Comissões Especiais;
- VI - criação, transformação ou extinção de cargos da Câmara Municipal; e
- VII - demais atos de sua economia interna;

Art. 176. Os projetos previstos nos incisos IV, VI e VII do art. 175 são de iniciativa exclusiva da Mesa.

Art. 177. Respeitado o disposto no artigo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe este Regimento.

CAPÍTULO III **DAS INDICAÇÕES**

Art. 178. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Art. 179. As indicações protocolizadas e assinadas na Secretaria Parlamentar da Câmara serão imediatamente despachadas pelo Presidente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de leitura e deliberação do Plenário, observado o seguinte:





§ 1º Na sessão ordinária subsequente, serão lidas no Expediente o máximo de três indicações por livre escolha de cada Vereador, sendo que, as demais apresentadas serão disponibilizadas por meio eletrônico, cujo extrato será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 2º As indicações de autoria coletiva não se submetem ao limite de leitura previsto no §1º deste artigo.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 180. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas a despacho do Presidente; ou

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 181. Serão da alçada do Presidente da Câmara, sendo sua decisão soberana sobre os requerimentos verbais ou escritos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - verificação de presença ou de votação;

VI - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VII - juntada ou desentranhamento de documentos;

VIII - voto de pesar por falecimento.

Art. 182. Serão da alçada do Presidente da Câmara, sendo sua decisão soberana sobre os requerimentos escritos que solicitem:

I - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa e da Presidência da Câmara;

II - constituição de Comissões de Representação; e

III - cópias ou certidões de documentos existentes nos arquivos da Câmara.

Parágrafo único. A Secretaria competente deverá informar se houve pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, ficando a Presidência desobrigada a fornecer, novamente, as informações solicitadas.



Art. 183. Serão da alçada do Presidente da Câmara, devendo este apenas anuir e encaminhar os requerimentos escritos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - votos de congratulações;
- III - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;
- IV - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio; e
- V - informações solicitadas aos Secretários Municipais sobre assunto relacionado com sua pasta.

§1º Será permitida a apresentação de até cinco votos de congratulações por Vereador durante a sessão legislativa.

§2º Em ano de eleições municipais não será permitida a apresentação de votos de congratulações até a data de realização do seu pleito.

Art. 184. Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - inserção de documentos em ata;
- II - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo plenário;
- III - convocação de Secretário ou assessores em cargos ou empregos de assessoria, chefia ou direção da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Parágrafo único. A convocação já aprovada pelo Plenário, de que trata o inciso III deste artigo, poderá ser retirada mediante novo requerimento, também submetido à deliberação plenária, observando-se o mesmo quórum exigido para sua aprovação.

Art. 185. Os requerimentos ou petições de interessados, que não sejam Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

CAPÍTULO V DAS MOÇÕES

Art. 186. Moção é a propositura em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto.

Art. 187. As moções podem ser de:

- I - apoio;
- II - repúdio; ou
- III - apelo;



CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 188. Substitutivo é o projeto de lei complementar, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado pelo seu autor, Comissão ou Vereadores, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao autor, Comissão ou Vereadores apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto, sem a prévia retirada do apresentado anteriormente.

§ 2º Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas, sendo discutido e votado antes do projeto original.

§ 3º Apresentado o substitutivo pelo seu autor ou outro Vereador, será enviado às Comissões competentes e discutido e votado antes do projeto original.

§ 4º Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente, aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 189. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a que suprime em parte ou no todo o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§ 3º Emenda substitutiva é aquela que substitui o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§ 4º Emenda aditiva é aquela que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§ 5º Emenda modificativa é aquela que modifica a redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar a substância do projeto.

Art. 190. A emenda, apresentada à outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 191. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 192. Os substitutivos ou emendas a projetos de lei complementar, projetos de lei, resolução, decreto legislativo ou subemendas à Lei Orgânica do Município deverão, obrigatoriamente, ser protocolados até dois dias antes de entrarem para a pauta da Ordem do Dia, ressalvados, se contiverem a assinatura da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 1º As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, incluídas no projeto.

§ 2º A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser reapresentada na segunda discussão.





§ 3º Para a segunda discussão serão admitidas emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 193. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para o respectivo parecer, no prazo de dez dias.

§ 2º Apresentado o parecer, será ele submetido a uma única discussão e votação no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte.

§ 3º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

TÍTULO VI DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Seção I Disposições Preliminares

Art. 194. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Parágrafo único. Terão discussão única todos os projetos de leis ordinárias, leis complementares, de decretos legislativos e de resoluções.

Art. 195. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cabendo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - excetuando-se o Presidente, deverão falar em pé e quando impossibilitados, deverão solicitar autorização para falar sentados;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltados para a Mesa, salvo quando responderem a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente; e

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 196. O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;



- II - no Expediente, na forma deste Regimento;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para encaminhar a votação;
- VII - para justificar o seu voto;
- VIII - para explicação pessoal; ou
- IX - para apresentar requerimento.

§ 1º O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir; ou
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para atender a pedido da palavra “pela ordem”; e
- V - para propor questão de ordem regimental.

§ 3º Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor;
- II - ao relator;
- III - ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda;
- IV - por ordem alfabética.





Seção II Dos Apartes

Art. 197. Aparte é a interrupção do orador para indicação ou esclarecimento à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder o prazo estabelecido neste Regimento.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear ao orador que fala pela retificação ou impugnação da ata, pela ordem, pelo uso da palavra pelos Líderes, para encaminhamento de votação, declaração de voto e em Explicação Pessoal.

§ 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não será permitido ao Vereador que solicitou o aparte dirigir-se diretamente ao Vereador ou ao Plenário.

Seção III Dos Prazos

Art. 198. Os prazos aos oradores, para uso da palavra, serão os seguintes:

- I - apresentar retificação ou impugnação da ata: cinco minutos sem apartes;
- II - falar da tribuna durante o expediente em tema livre: doze minutos com apartes;
- III - uso da palavra pelos Líderes: cinco minutos sem apartes;
- IV - em explicação pessoal: cinco minutos sem apartes;
- V - para encaminhamento de votação: cinco minutos sem apartes;
- VI - para declaração de voto: cinco minutos sem apartes;
- VII - pela ordem: cinco minutos sem apartes;
- VIII - para apartear: um minuto;
- IX - pedido de vista: cinco minutos com apartes;
- X - na discussão de:
 - a) requerimento: cinco minutos com apartes;
 - b) projetos: dez minutos com apartes;
 - c) parecer de comissão: dez minutos com apartes;
 - d) emenda: cinco minutos com apartes;
 - e) veto: dez minutos com apartes;
 - f) orçamento municipal anual e plurianual e diretrizes orçamentárias: quinze minutos;
 - g) parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito: quinze minutos com apartes;





h) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: quinze minutos para cada Vereador e vinte minutos para se manifestarem, individualmente, o relator e o acusado ou acusados, podendo haver apartes;

i) processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: quinze minutos para cada Vereador e sessenta minutos para o denunciado ou para o seu procurador, com apartes; e

j) recurso contra parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação: dez minutos com apartes.

Seção IV Da Vista

Art. 199. O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, desde que observado o disposto neste Regimento.

§ 1º O prazo máximo de vista será de quinze dias, contados da sessão ordinária cuja matéria esteja na pauta.

§ 2º Não será admitido pedido de vista à matéria em pauta na última sessão ordinária da sessão legislativa.

§ 3º Para matérias decorrentes de convocação extraordinária será admitido pedido de vista dentro do período de convocação.

§ 4º Findo o prazo do pedido de vista, a matéria retornará à tramitação regular, não sendo obrigatória sua inclusão automática na pauta da sessão imediatamente subsequente.

Seção V Do Encerramento de Discussão

Art. 200. O encerramento da discussão dar-se-á por inexistência de orador inscrito.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES

Seção I Disposições Preliminares

Art. 201. Votação é o ato complementar da discussão, por meio da qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

§ 2º Poderá o Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, deliberar sobre a possibilidade de que as votações sejam realizadas em blocos.



Art. 202. O Vereador que se considerar impedido de votar, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, a sua presença para efeito de quórum.

Art. 203. As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 204. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras, Edificações e de Instalações;
- III - Código de Posturas e demais códigos municipais;
- IV - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- V - criação de cargos e aumento de vencimento de servidores;
- VI - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;
- VII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da Administração Municipal, Direta, Indireta e Fundacional;
- VIII - destituição de componente da Mesa;
- IX - guarda municipal;
- X - Lei Orgânica da Procuradoria Geral; e
- XI - plebiscito.

Art. 205. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- I - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- II - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;
- III - julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IV - rejeição de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito; e
- V - julgamento de Vereadores.

Art. 206. O Presidente da Câmara ou seu substituto legal só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - na apreciação de proposta de emenda à Lei Orgânica;
- III - quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- IV - na apreciação de veto; ou
- V - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.





Art. 207. O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de quórum para discussão e votação de matéria no Plenário.

Seção II Do Encaminhamento da Votação

Art. 208. Encerrada a discussão poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º Será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, no prazo estabelecido neste Regimento, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja substitutivos, emendas ou subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

Seção III Dos Processos de Votação

Art. 209. São dois os processos de votação:

I - simbólico; e

II - nominal

§ 1º O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários.

§ 2º No processo simbólico, os votos serão registrados individualmente por meio de sistema eletrônico, para fins de registro e apuração do resultado, devendo o Presidente anunciar a matéria em votação e, ao final, proclamar o resultado apurado pelo sistema.

§ 3º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome do Vereador.

Art. 210. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 211. O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

Parágrafo único. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Seção IV Da Verificação

Art. 212. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação de votação será imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.





§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado o Vereador que o requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Seção V **Da Declaração de Voto**

Art. 213. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 214. A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída por inteiro a votação de todas as peças do processo.

Parágrafo único. Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO III **DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Art. 215. As audiências públicas poderão ser realizadas por iniciativa da Mesa Diretora, do Presidente da Câmara, das Comissões Permanentes, do Conselho Legislativo de Acompanhamento de Políticas Municipais ou mediante requerimento de Vereador assinado por um terço dos membros da Câmara.

§ 1º As audiências públicas destinar-se-ão à discussão de matérias legislativas, políticas públicas, serviços públicos, programas governamentais ou demais assuntos de relevante interesse para o Município e sua população.

§ 2º A realização de audiência pública deverá ser previamente comunicada à Secretaria Administrativa da Câmara, para fins de controle da agenda institucional e adoção das providências administrativas necessárias.

§ 3º Os convites poderão ser expedidos pelo autor da iniciativa, conforme o caso e a divulgação do evento pela secretaria competente.

§ 4º As audiências públicas serão transmitidas simultaneamente pelos meios oficiais de comunicação da Câmara Municipal e poderão ser realizadas, total ou parcialmente, por meio eletrônico, inclusive mediante plataformas de comunicação e participação a distância, asseguradas a publicidade dos atos, a participação popular e o registro dos trabalhos.

§ 5º As audiências públicas serão regulamentadas por Ato da Mesa, que estabelecerá as normas procedimentais aplicáveis, inclusive quanto à forma de participação, inscrição dos interessados, ordem dos trabalhos, tempo destinado às manifestações e demais medidas necessárias à condução dos debates.



TÍTULO VII ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS

Art. 216. Código é a reunião de dispositivos legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 217. Os projetos de Códigos serão lidos no Expediente e suas cópias serão encaminhadas aos Vereadores.

§ 1º Durante o prazo de até trinta dias poderão os Vereadores apresentar emendas.

§ 2º As Comissões terão o prazo de até trinta dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas, decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Esgotado o prazo previsto no § 2º deste artigo, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um relator especial para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de dez dias.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º deste artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente, para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 218. Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos de que tratem alterações parciais de códigos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 219. O Prefeito enviará à Câmara a proposta de orçamento anual, até três meses antes do encerramento do exercício financeiro, obedecido o disposto na Lei Orgânica.

Parágrafo único. O projeto terá que ser devolvido para a sanção do Executivo até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 220. Recebido o projeto, depois de lido no Expediente, ficará à disposição dos Vereadores para apresentação de emendas, num prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. As emendas ao projeto deverão obedecer ao disposto sobre a matéria na Lei Orgânica.

Art. 221. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior e realizadas as audiências públicas, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer sobre o projeto e emendas apresentadas.



Art. 222. As sessões nas quais se discute o Orçamento, o Expediente será reduzido a trinta minutos.

Art. 223. Aplica-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 224. Aplicam-se o disposto neste capítulo, no que couber, ao projeto de Orçamento Plurianual e projeto de Diretrizes Orçamentárias, bem como o que prevê a Lei Orgânica sobre a matéria.

CAPÍTULO III DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Art. 225. O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 226. A Mesa da Câmara enviará suas contas anualmente ao Tribunal de Contas, bem como as solicitações exigidas.

Art. 227. O Presidente da Câmara apresentará até o último dia de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.

Art. 228. O Prefeito encaminhará à Câmara, até o último dia de cada mês, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

Art. 229. As informações relativas à execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal serão disponibilizadas no Portal da Transparência, em observância à legislação vigente, especialmente às normas de transparência e acesso à informação aplicáveis ao Poder Legislativo.

Art. 230. Recebido o processo do Tribunal de Contas com o respectivo parecer prévio, a Mesa, independentemente da leitura deste em Plenário, encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de dois dias.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de trinta dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de decreto legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência designará um relator especial, que terá o prazo, improrrogável, de dez dias para consubstanciar o parecer do Tribunal de Contas no respectivo projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando as contas.

§ 3º Findo o prazo previsto, o processo será incluído na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 4º As sessões em que se discutem as contas terão o expediente de trinta minutos, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.



Art. 231. A Câmara tem o prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito, podendo o parecer somente ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

§ 1º Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será publicado o respectivo ato legislativo e remetido ao Tribunal de Contas.

Art. 232. A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, bem como solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, quando necessário.

Art. 233. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue a esta.

Art. 234. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal estabelecido.

TÍTULO VIII DA INTERPRETAÇÃO E REFORMA REGIMENTAL

CAPÍTULO I DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 235. Questão de ordem é toda dúvida, levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento e sua aplicação.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Compete ao Presidente da Câmara decidir as questões de ordem suscitadas durante os trabalhos.

§ 3º Não observando o proponente no disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 4º Da decisão do Presidente caberá recurso imediato ao Plenário, desde que interposto pelo Vereador interessado e apoiado por, no mínimo, um terço dos Vereadores presentes, podendo a decisão da Presidência ser reformada pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Não alcançado o apoio mínimo previsto no § 4º, o Vereador poderá interpor recurso por escrito, dirigido à Comissão de Justiça e Redação, que emitirá parecer sobre a matéria, submetendo-o posteriormente à deliberação do Plenário, na forma deste Regimento.





§ 6º Verificada a existência de reiteradas interpretações que recomendem o aperfeiçoamento deste Regimento, a Mesa Diretora poderá apresentar projeto de resolução destinado à sua atualização.

Art. 236. Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

CAPÍTULO II DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 237. O Regimento Interno poderá ser alterado por projeto de resolução, aprovado pela maioria simples dos membros da Câmara.

Parágrafo único. A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, às Comissões ou à Mesa.

TÍTULO IX DAS LEIS COMPLEMENTARES, DAS LEIS, EMENDAS À LEI ORGÂNICA, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 238. Aprovado o projeto de lei complementar ou projeto de lei na forma regimental e transformado em autógrafo, será enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§1º Os autógrafos serão enviados no prazo de dez dias úteis para o Prefeito;

§ 2º O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de destituição, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 239. O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso, de item ou alínea.

§ 2º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será dentro de no máximo trinta dias, a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem





ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores e, caso não seja apreciado no prazo previsto, será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata.

§ 3º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 4º A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, criará para o Presidente a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 5º O prazo previsto no § 2º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 240. As emendas à Lei Orgânica serão promulgadas e publicadas pela Mesa da Câmara com o seguinte preâmbulo: “A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA FAZ SABER QUE, TENDO SIDO APROVADA PELO PLENÁRIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA”.

Art. 241. Os decretos legislativos e as resoluções aprovados serão promulgados pela Presidência da Câmara, com o seguinte preâmbulo: “FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO INCISO IV, DO ARTIGO 18, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO”.

Art. 242. Na promulgação de Leis, serão utilizados os seguintes preâmbulos:

I - leis com sanção tácita: “FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO INCISO IV, DO ARTIGO 18, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI”.

II - leis com veto total rejeitado: “FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA REJEITOU O VETO TOTAL E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 56, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI”.

III - leis com veto parcial rejeitado: “FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA REJEITOU O VETO PARCIAL E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 56, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI N..... DE..... DE..... DE.....”.

IV - leis a serem promulgadas pelo Presidente da Câmara: “FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO § 7º, DO ARTIGO 42, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI”.

Art. 243. Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura, quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.



TÍTULO X DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO AO PREFEITO

Art. 244. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal, que deverão ser prestadas num prazo de quinze dias úteis contados da data do seu recebimento.

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento de qualquer Vereador e apresentadas no Expediente das Sessões Ordinárias.

§ 2º Pode o Prefeito pedir a prorrogação do prazo previsto no caput deste artigo, mediante justificativa que deverá ser aprovada pelo Plenário.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 245. Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e acomodados no Plenário por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência, num prazo máximo de vinte minutos.

Art. 246. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, na sala das Sessões, as bandeiras Brasileira, Paulista, do Município e do Mercosul.

Art. 247. Considera-se quórum de maioria simples aquele correspondente à maioria dos Vereadores presentes à sessão, observado o quórum mínimo de instalação.

Art. 248. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único. Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Art. 249. Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente, surgirem quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo serão submetidas, na esfera administrativa e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará critério a ser adotado em casos análogos.

Art. 250. Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Art. 251. O Regimento Interno poderá ser revisto a qualquer tempo para que haja sua adequação dentro das normas jurídicas e técnicas legislativas vigentes ou, obrigatoriamente, a cada dez anos.





Art. 252. A Câmara Municipal poderá utilizar-se de meios eletrônicos para formalizar os procedimentos decorrentes do processo legislativo e demais atos realizados durante as Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes.

Art. 253. A Câmara Municipal em observância à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal promoverá, por meio de seu órgão competente, o incentivo à participação popular com a finalidade de promover e acompanhar políticas públicas municipais, bem como o exercício efetivo de suas atribuições institucionais de planejamento, transparência e controle externo da gestão fiscal do Poder Executivo.

Parágrafo único. O órgão competente será instituído por Resolução própria, onde serão definidas as atribuições e composição de seus membros.

Art. 254. As homenagens, honrarias e manifestações oficiais da Câmara observarão a legislação eleitoral e os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Parágrafo único. É vedada a utilização de homenagens, honrarias, cerimônias, publicações ou atos institucionais da Câmara para promoção pessoal ou eleitoral de agente público, candidato ou pré-candidato.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 255. Fica revogada a Resolução nº 05, de 8 de agosto de 2019, e suas alterações.

Art. 256. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 5 de outubro de 2026.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

CABO RENATO ABDALA
1º SECRETÁRIO



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Votuporanga submete à apreciação do Plenário o presente Projeto de Resolução, que dispõe sobre o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga.

A presente proposição é resultado dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Interna de Revisão e Consolidação da Lei Orgânica do Município de Votuporanga e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga, constituída por meio do Ato da Mesa nº 10, de 6 de abril de 2026, que, ao longo de diversas reuniões realizadas entre os meses de abril e setembro de 2026, promoveu amplo estudo, análise e revisão do Regimento Interno vigente.

Os trabalhos tiveram por finalidade adequar o Regimento às alterações ocorridas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo e na legislação infraconstitucional, bem como às normas e à estrutura administrativa atualmente vigentes nesta Casa de Leis, especialmente aquelas estabelecidas pela Resolução nº 9, de 9 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o Regulamento Orgânico da Câmara Municipal de Votuporanga.

A revisão também buscou adequar as disposições regimentais à dinâmica político-administrativa da Câmara, aprimorando procedimentos, corrigindo conflitos normativos, suprimindo lacunas, uniformizando redações e conferindo maior clareza, coerência e segurança jurídica às normas que disciplinam o funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

Nesse processo, foram examinadas e aprimoradas disposições relativas à organização e ao funcionamento das Comissões Permanentes, às Comissões Parlamentares de Inquérito, às competências das unidades da Câmara, às licenças dos Vereadores, aos direitos remuneratórios dos parlamentares, às sessões e à Ordem do Dia, ao processo legislativo, aos regimes de tramitação, aos procedimentos de votação, aos requerimentos, às indicações, às honorárias, às audiências públicas, aos recursos e às demais matérias relacionadas ao regular funcionamento desta Edilidade.

Também foram promovidas adequações decorrentes da atual estrutura administrativa da Câmara Municipal, com a atualização das disposições referentes às Secretarias, a criação de seção específica para o Protocolo e de capítulos destinados à Procuradoria Legislativa e à Controladoria Interna, além de outras alterações necessárias à compatibilização do Regimento com a organização institucional vigente.

A Comissão promoveu, ainda, a sistematização integral do texto, com a renumeração dos dispositivos e a reorganização de títulos, capítulos, seções, subseções, artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, bem como a atualização do índice e dos demais elementos necessários à uniformidade e à adequada estruturação do Regimento.

Importante destacar que a presente proposição não constitui mera atualização formal do texto vigente. Trata-se de uma revisão ampla e sistemática, construída a partir da análise das necessidades concretas desta Casa Legislativa e da experiência decorrente da aplicação das normas regimentais ao longo dos últimos anos.





Concluídos os trabalhos, a Comissão Interna de Revisão e Consolidação elaborou a redação final do anteprojeto, que foi submetida à Mesa Diretora. Acolhendo o resultado dos trabalhos realizados pela Comissão e reconhecendo a pertinência das alterações propostas, a Mesa Diretora apresenta o presente Projeto de Resolução, assumindo sua autoria e submetendo seu conteúdo à apreciação soberana do Plenário.

A iniciativa representa, portanto, importante medida de modernização institucional, destinada a conferir maior clareza, eficiência, segurança jurídica e funcionalidade às normas que regem os trabalhos legislativos e administrativos desta Câmara Municipal.

Diante do exposto, a Mesa Diretora solicita o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Resolução, que estabelece o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

CABO RENATO ABDALA
1º SECRETÁRIO